



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 0000104-76.2015.815.0000

Origem : 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa
Relator : Juiz de Direito Convocado Marcos William de Oliveira
Agravante : Município de João Pessoa
Procurador : Aderaldo Cavalcanti da Silva Júnior
Agravada : Sônia Maria Bezerra Ferreira
Defensor : Benedito de Andrade Santana

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEFERIMENTO DA LIMINAR. INSATISFAÇÃO DA MUNICIPALIDADE. PRELIMINAR. CONCESSÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REJEIÇÃO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO. PROCEDIMENTO ALMEJADO. IMPRESCINDIBILIDADE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 196, DO TEXTO MAIOR.

FORNECIMENTO DE MATERIAIS E REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. NECESSIDADE. PACIENTE PORTADORA DE ENFERMIDADE. LAUDO MÉDICO. DIREITO DE RECEBER A TERAPIA RECEITADA PELO PROFISSIONAL DOTADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. SEGUIMENTO NEGADO.

- Não há que se falar em nulidade da decisão, por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista a ausência de intimação da edilidade para se manifestar sobre o pedido liminar, porquanto perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada, em qualquer fase processual, inclusive, antes da efetivação da citação do réu.

- Direito emanado diretamente de norma constitucional, como é o caso do direito à saúde, independe de previsão orçamentária, sendo que o desatendimento ou o atendimento de modo a não garantir a assistência à saúde pública viola o conjunto de normas constitucionais e infraconstitucionais.

- Ainda que o poder público disponibilize o fornecimento de medicamento de forma gratuita em favor da coletividade, o princípio da dignidade da pessoa humana impõe o fornecimento da terapia na forma determinada pelo profissional de saúde, assegurando o direito constitucional à vida, inclusive com a observância aos prazos para execução do pedido, sob pena de perecimento da pretensão perseguida.

- O art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo**, fls. 02/12, interposto pelo **Município de João Pessoa** contra decisão, fls. 16/17, proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa, que deferiu o pedido liminar formulado nos autos da **Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada** proposta por **Sônia Maria Bezerra Ferreira**, de seguinte teor:

Ante o exposto, presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** para determinar ao **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA** que forneça os materiais substitutos dural 7,5cmx7,5cm (01 unidade) – 0702050440, cola biológica (5ml), caixa de craniectomia, caixa de laminectomia e suporte para crânio tipo Mayfield, de acordo com a prescrição médica (fl. 13), para a realização da cirurgia da promovente, sob pena de bloqueio de numerário suficiente à satisfação da obrigação.

Intime-se **COM URGÊNCIA** o Secretário de Saúde do Município de João Pessoa para cumprimento desta decisão no prazo de 15 (quinze) dias e comprovação nos autos, sob pena de, nos termos do art. 461, § 4º, do referido Código, aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada dia de atraso no cumprimento desta decisão, atribuindo responsabilidade pessoal administrativa, criminal e

civil, em caso de descumprimento, àqueles que lhe deram causa, sem prejuízo de representação perante o Órgão competente para fins de apuração da conduta típica descrita pelo art. 11, II, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), visto que é dever de todo agente público velar pela legalidade, bem ainda, de encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça para o fim de apuração dos crimes, em tese, de prevaricação e desobediência judicial.

Em suas razões, o recorrente busca, inicialmente, a nulidade da decisão combatida, por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista a ausência de intimação da edilidade para se manifestar sobre o pedido liminar. No mérito, pleiteia a revogação da tutela antecipada, e, para tanto, alega encontrar-se a Secretaria de Saúde adstrita a regramentos de ordem legal, razão pela qual, para o fornecimento de medicamentos e realização de cirurgia, deve a parte interessada submeter-se ao trâmite de seus processos administrativos, situação não verificada no caso em testilha. Em outro ponto, destaca a inexistência de situação de emergência na execução da cirurgia, mormente o caráter eletivo do procedimento, descrito no atestado clínico anexado pela promovente. Postula, sucessivamente, a prorrogação do prazo estipulado para o cumprimento da decisão. Por fim, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo, alegando, como *fumus boni iuris*, o relatado supra, e como *periculum in mora*, o impacto direto no orçamento público, e o comprometimento, por conseguinte, do acesso universal às ações e serviços voltados para saúde.

Liminar indeferida às fls.42/49.

Contrarrazões ofertadas às fls. 55/59, rechaçando os argumentos da peça de insurreição, para defender o direito ao fornecimento dos materiais necessários à realização do procedimento cirúrgico pretendido.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 61/64, opinou pelo desprovimento

do recurso.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

A priori, reitero os fundamentos declinados na decisão de fls. 42/49, que apreciou o pedido de liminar, no sentido de que não merece guarida a alegação de nulidade da decisão agravada aduzida pelo recorrente, ao argumento de não ter sido intimado para se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada, isso porque, como se sabe, perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada, em qualquer fase processual, inclusive, antes da efetivação da citação do réu.

Acerca do tema, cabe trazer à baila os ensinamentos de **Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery**:

Quando a citação do réu poder tornar ineficaz a medida, ou, também, quando a urgência indicar a necessidade de concessão imediata da tutela, o juiz poderá fazê-lo *inaudita altera parte*, que não constitui ofensa, mas sim limitação imanente do contraditório, que fica diferido para momento posterior do procedimento. (In. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**, In. 10ª edição revista, atualizada e ampliada. Revista dos Tribunais, 2007, p. 525).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - CONCESSÃO DE FÉRIAS-PRÊMIO OU AFASTAMENTO PARA CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CONCESSÃO LIMINAR DA MEDIDA - TUTELA ANTECIPADA CONTRA

FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. - Tendo restado demonstrada a plausibilidade do direito da agravada, bem como o periculum in mora, a medida liminar deve ser concedida. - **É possível a antecipação de tutela inaudita altera parte contra a Fazenda Pública, quando fundamental para atender o princípio constitucional do acesso à justiça, mormente em situações em que há risco de dano grave de difícil reparação ou quando há possibilidade de que o indeferimento da liminar resulte na ineficácia, ao final, da medida pretendida.** - Recurso a que se nega provimento.(TJ-MG - AI: 10024121320634001 MG , Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 14/05/2013, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2013) – negritei.

Sendo assim, **afasto a preliminar.**

Superado esse antecedente lógico processual, mister avançar na apreciação do mérito recursal.

O **Município de João Pessoa** postula o provimento do presente agravo, a fim de que sejam suspensos os efeitos da decisão hostilizada na qual determinou o fornecimento do material necessário à realização do procedimento cirúrgico, do qual necessita **Sônia Maria Bezerra Ferreira.**

Na ação em foco, a paciente é portadora de “Malformação de Chiari Tipo I, sintomático”, conforme atesta o Documento Médico anexado à fl. 31, conjuntura que a fez requer judicialmente, com o intuito de viabilizar a realização do procedimento cirúrgico, o fornecimento dos materiais a serem utilizados.

Com efeito, entre os pressupostos da tutela

antecipada, nos moldes do art. 273, do Código de Processo Civil, merecem destaque o dano irreparável ou de difícil reparação e a caracterização do abuso de defesa do réu, justamente a situação dos autos, aliada a verossimilhança da alegação, haja vista que a paciente realmente carece da cirurgia, cuja realização não se alongue no tempo.

Nessa ordem, infere-se que a suspensão dos efeitos da decisão *a quo* é por demais gravosa, pois, de um lado, confronta-se o dispêndio financeiro por parte do ente estatal na realização do procedimento alhures citado, e, por outro lado, o bem jurídico tutelado é o direito à vida e à saúde.

Ora, entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do ente estatal, entendo - uma vez configurado esse dilema - por razões de ordem ético-jurídica caber ao Poder Judiciário optar pela primeira opção, máxime diante do Princípio da Proporcionalidade, na vertente do interesse preponderante.

No tema, o Superior Tribunal de Justiça vaticina:

ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO Oponibilidade da Reserva do Possível ao Mínimo Existencial. NÃO Há Ofensa à Súmula 126/STJ.

1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos

fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes.

2. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

3. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o Município, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar

no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp

771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005).

4. Apesar de o acórdão ter fundamento constitucional, o recorrido interpôs corretamente o Recurso Extraordinário para impugnar tal matéria. Portanto, não há falar em incidência da Súmula 126/STF.

5. Agravo Regimental não provido. (STJ - Processo AgRg no REsp 1107511 / RS, Agravo Regimental no Recurso Especial 2008/0265338-9, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 21/11/2013, Data da Publicação DJe 06/12/2013) - destaquei.

De mais a mais, ainda que existisse certa limitação financeira por parte do Município, a cláusula da reserva do possível não poderia ser jamais invocada como recusa a cumprir preceito constitucional, garantindo ao cidadão o mínimo de condições para uma vida digna (mínimo existencial), sendo oportuno ressaltar o entendimento sustentado pelo Ministro Celso Mello, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 45.

Acrescente-se, mais uma vez, que a revogação da decisão *a quo*, e até mesmo a prorrogação de prazo para o cumprimento da decisão, são medidas por demais gravosas, já que, por óbvio, a dilação de prazo para a realização do procedimento cirúrgico ou o não fornecimento dos materiais postulados, impossibilitará a realização da cirurgia, que de certo, repercutirá negativamente na qualidade de vida e na condição de saúde da promovente, como descrito pelo profissional de saúde no atestado clínico da paciente, fl. 31, ao descrever as complicações imediatas na hipótese de não submissão da agravada ao tratamento indicado, a saber, “compressão do tronco cerebral com comprometimento de pares cranianos baixos, disfagia e até mesmo distúrbios respiratórios”

Desse modo, mantenho irretocável a decisão interlocutória combatida, ressaltando que o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o relator negar seguimento a recurso, mediante decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

P. I.

João Pessoa, 09 de julho de 2015.

Marcos William de Oliveira

Juiz de Direito Convocado
Relator